



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11128.003564/2001-73
Recurso nº : 128.074
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : RODAR PNEUS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.227

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Corinho Oliveira Machado. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11128.003564/2001-73
Resolução nº : 302-1.227

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls. 266/267, que transcrevo, a seguir:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias levado a efeito no contribuinte acima qualificado, a fiscalização constatou que valores relativos ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constantes das Declarações de Importação nºs 96/091731, 96/097401, 96/114934, 96/147647 e 96/147648, por ele declarados como pagos, não possuíam o correspondente recolhimento no Sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais.

O contribuinte foi intimado (fl. 35) a apresentar os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) originais que comprovassem os respectivos pagamentos.

Atendendo à intimação, o contribuinte apresentou os DARF, e suas cópias foram anexadas às fls. 157 a 161.

A fiscalização remeteu ao Banco do Brasil S/A (fl. 156) os DARF em questão para que este informasse quanto ao recebimento e repasse de tributos à União, bem como se as chancelas de autenticação apostas nos DARF haviam sido feitas em máquinas autenticadoras daquela instituição.

O Banco do Brasil S/A se pronunciou (fl. 162) dizendo que não reconhece como autênticas as chancelas mecânicas apostas nos DARF e que também não houve os recolhimentos.

Em razão disso, a fiscalização concluiu que por estar declarado pelo contribuinte no Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX o recolhimento dos tributos, este incorreu em FALSA DECLARAÇÃO e UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO, através de DARF contendo autenticação mecânica falsa, "imitando" aquela utilizada pelo agente arrecadador, com evidente intuito de ludibriar o fisco e evitar o pagamento dos impostos devidos.

Face ao exposto, lançou-se o crédito tributário referente aos tributos que deixaram de ser recolhidos, juros moratórios e multas previstas nos artigos 44, I, da Lei 9.430/96 e 80, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96.

Processo nº : 11128.003564/2001-73
Resolução nº : 302-1.227

Regularmente notificada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 197 a 216 alegando, em síntese, que:

- para liberar a mercadoria, contratou os serviços da empresa PINHO Comissária de Despachos Ltda, fazendo-lhe o repasse dos valores para pagamento dos tributos, conforme comprovam vários documentos já juntados;

- efetuou os pagamentos discutidos, sendo várias as situações que podem ter ocorrido para que estes pagamentos não tenham sido detectados pela Receita Federal;

- foram aplicadas multas de 75% do valor dos tributos sem que houvesse prova da utilização de documentos falsificados, tendo agido a Fiscalização por pura presunção, o que anularia o Auto;

- o abuso de direito praticado, que não se confunde com ilícito jurídico, também anularia o Auto;

- as multas aplicadas têm efeito confiscatório;

- a taxa SELIC não se aplica como índice de juros sobre tributos federais;

- pede o exame contábil de seus livros e a prova pericial dos DARF rejeitados; e

- requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório."

Acrescento que foi formalizada, através do processo de nº 11128.003563/01-29, representação para fins penais a ser encaminhada ao Ministério Público, conforme estabelece a Portaria SRF nº 503, de 17/05/99.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO nº 478, de 27/03/2002, às fls.264/271, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 23/08/1996, 30/08/1996, 08/10/1996, 06/12/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. UTILIZAÇÃO DE DARF FALSO.

Constatada a falta de recolhimento de tributos, cabe ao contribuinte, que tenha relação direta com o seu fato gerador, a obrigação do pagamento, acrescido de juros de mora e multas de ofício.

Lançamento Procedente."

M. R.

Processo nº : 11128.003564/2001-73
Resolução nº : 302-1.227

A interessada apresenta recurso às fls. 274/280 e documentos às fls. 281/308.

O contribuinte apresentou arrolamento de bens em garantia de instância, conforme informação à fl. 363 onde consta o despacho a referência do processo nº 10183.001153/2003-88 do arrolamento de bens.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 363 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

M/De

Processo nº : 11128.003564/2001-73
Resolução nº : 302-1.227

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Trata o presente processo de falta de recolhimento do II e IPI vinculado à importação, pois esses impostos não possuíam os devidos registros de recolhimentos no Sistema de Informação de Arrecadação Federal-SINAL.

Em exame aos autos, consta que o Banco do Brasil S/A se pronunciou conforme fl. 162 e alegou que não reconhece como autênticas as chancelas mecânicas apostas nos DARF, em resposta ao item 4 da intimação /GRAUFI/DARF nº 154/01 (fl. 156); bem como não houve os recolhimentos dos valores constantes nas chancelas necessárias, conforme resposta ao item 3.

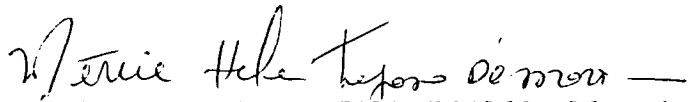
Em contrapartida, a recorrente declara que o respectivo agente arrecadador reconhece como sendo sua a máquina autenticadora, porém afirma que a máquina estava desativada na hora em que foi efetivada a quitação. Reconhece a chancela mecânica, mas afirma que os valores não foram repassados aos cofres públicos, concluindo que o recolhimento não houve.

Tendo em vista esses fatos levantados, e para que seja assegurado o direito à ampla defesa, decido baixar em diligência para que o Banco do Brasil seja intimado a se pronunciar e apresentar através de documentação que ateste, à época, que a máquina autenticadora estava realmente desativada e em que dias (dias das ocorrências dos fatos geradores temporais, ou seja, os registros das respectivas Declarações de Importações-DI foram: 23/08/96, 30/08/96, 08/10/96 e 06/12/96). Esclarecer, inclusive, o que significa, conforme em declaração do próprio Banco do Brasil nos autos, que “autenticação nos valores de R\$ 5.769,84, R\$ 8.366,27, R\$ 1.624,56, R\$ 7.657,63, R\$ 3.288,13 e R\$ 15.444,64 divergem de nossos registros”.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime o Banco do Brasil para se pronunciar ao que foi solicitado conforme parágrafo acima.

Após a diligência, abram-se vistas à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora